



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS      Nº 143.693 - RJ (2009/0148646-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**IMPETRANTE** : AMERICO LUIZ DIOGO GRILO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PACIENTE** : RENATA APARECIDA DIAS DA SILVA

### **EMENTA**

**HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INSURGÊNCIA QUANTO À REPRIMENDA RELATIVA AO CRIME PREVISTO NO ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76. ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES (MAIS DE 45 QUILOS DE COCAÍNA). POSSIBILIDADE DE EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. DELITO COMETIDO NO ANO DE 2004. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DECORRENTE DA INTERESTADUALIDADE DO DELITO (ART. 40, V, DA LEI Nº 11.343/06). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA PENAL MAIS GRAVOSA. MODIFICAÇÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO CORPORAL QUE ULTRAPASSA OITO ANOS DE RECLUSÃO.

1. A elevada quantidade de entorpecente pode ser utilizada para agravamento da reprimenda pela prática de tráfico de drogas, cometido tanto na vigência da Lei nº 6.368/76 quanto na da Lei nº 11.343/06.

2. No caso, as instâncias ordinárias fixaram a pena-base um pouco acima do patamar mínimo levando em conta a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis e também a quantidade de droga apreendida (mais de 45 quilos de cocaína).

3. Tendo o crime sido cometido no ano de 2004, não pode incidir, sob pena de ofensa ao preceito constitucional da proibição da retroatividade da norma mais gravosa, a majorante decorrente da interestadualidade do delito, prevista no art. 40, V, da Lei nº 11.343/06.

4. O estabelecimento do regime prisional para o início de desconto da sanção corporal leva em conta não a reprimenda a relativa a cada delito separadamente, mas, sim, à somatória deles. Desse modo, fixada a reprimenda em patamar superior a 8 (oito) anos, deve ser mantido o regime fechado para o início de cumprimento da privativa de liberdade.

5. Ordem parcialmente concedida para, afastando da condenação o acréscimo decorrente da interestadualidade do delito, reduzir a pena referente ao crime de tráfico de drogas. Em consequência, a sanção recaída sobre o paciente é diminuída de 13 (treze) anos de reclusão e mais 176 (cento e setenta e seis) dias-multa para 11 (onze) anos de reclusão e mais 170 (cento e setenta) dias-multa, mantido, no mais, o acórdão de apelação.

### **ACÓRDÃO**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 06 de abril de 2010 (data do julgamento).

**MINISTRO OG FERNANDES**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.693 - RJ (2009/0148646-8)

### RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Renata Aparecida Dias da Silva, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta dos autos ter sido a paciente condenada, juntamente com mais 3 (três) pessoas, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 12 e 14 da Lei 6.368/76, à pena total de 10 (dez) anos de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa, a ser cumprida integralmente em regime fechado. Para cada um dos delitos foi aplicada a pena de 5 (cinco) anos e 80 (oitenta) dias-multa.

Houve recurso de ambas as partes. O apelo defensivo foi provido tão somente para afastar a vedação à progressão de regime prisional. Já ao recurso ministerial, a Corte fluminense deu provimento, com a consequente majoração da sanção referente ao tráfico de drogas para 8 (oito) anos de reclusão, além de 96 (noventa e seis) dias-multa. Ao fim e ao cabo, a sanção foi definitivamente fixada em 13 (treze) anos de reclusão e mais 176 (cento e setenta e seis) dias-multa.

Daí o presente *writ*, mediante o qual a defensoria-impetrante se volta contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, salientando que a quantidade de droga apreendida e a interestadualidade do delito somente poderiam ser valoradas a partir da Lei nº 11.343/06, sob pena de violação ao princípio constitucional da irretroatividade da norma penal mais gravosa.

Alega, ainda, que o crime de associação para o tráfico não se enquadra como hediondo, razão por que o regime prisional para o início de cumprimento da sanção corporal deveria ser o semiaberto.

Prestadas as informações às fls. 59/60.

O parecer de lavra do Subprocurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros é pela denegação da ordem, nos termos desta ementa (fls. 96):

**HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA QUANTIDADE DE DROGA. POSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO.**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

- 1. Para o maior grau de reprovabilidade da conduta, baseou-se o magistrado na periculosidade dos agentes participantes da quadrilha, por cuidar-se de 'verdadeira 'empresa criminosa', vale dizer, personalidade extremadamente voltada para o crime; na audácia do transporte intermunicipal e na quantidade da droga apreendida (43,4 kg), circunstâncias a exceder a gravidade do próprio tipo penal do tráfico.*
- 2. O Superior Tribunal de Justiça, em condenação com base na Lei nº 6.368/76, já considerou adequada a exacerbação da pena-base acima do mínimo legal em razão da grande quantidade de droga apreendida. Precedente.*
- 3. Não é vedado ao magistrado exacerbar a pena-base quando fundado em circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agente constantes do art. 59 do CP, como na presente hipótese.*
- 4. A paciente foi condenada por dois delitos (art. 12 e 14 da Lei nº 6.368/76) em concurso material (art. 69 do CP), razão pela qual o regime inicial de cumprimento da reprimenda será ditado de acordo com o total das penas aplicadas, no caso 8 (oito) anos de reclusão, observadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, a teor do determinado pelo art. 33, § 3º, do CP. Correta a fixação do regime inicial fechado. Precedente.*
- 5. Parecer pela denegação da ordem.*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.693 - RJ (2009/0148646-8)

### VOTO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** De início, recupero o que escreveu o Relator da apelação em relação à aplicação da pena (fls. 67):

*Inicialmente no que tange a dosimetria adotada para o delito do artigo da Lei nº 6.368/76. Os autos noticiam claramente a existência de uma grande organização criminosa, formada com vistas a abastecer a cidade do Rio de Janeiro com cloridrato de cocaína, fato este demonstrado pela enorme quantidade de droga apreendida. Não se trata, portanto, de traficantes comuns, mas de verdadeira 'empresa criminosa', voltada à exploração do tráfico ilícito interestadual. Entende-se, portanto, escorreita e adequada a cota ministerial, que pretende a majoração da pena atinente ao delito de tráfico, nos termos do artigo 40, V do atual estatuto repressivo das drogas, mote pelo qual passa-se a readequar a pena aplicada quanto a este delito.*

.....  
*Para **Renata Aparecida Dias da Silva**, pelas razões expostas, fixa-se a pena-base em **08 (oito) anos de reclusão e 96 (noventa e seis) DM** que, ausentes outras causas e circunstâncias, torna-se **definitiva**.*

A quantidade de droga transportada pela ora paciente – 45,1 Kg (quarenta e cinco quilogramas e cem gramas) de cocaína –, de fato, se mostra bastante expressiva, autorizando a exasperação da reprimenda. E, quanto a isso, não há diferenciação se o crime foi cometido na vigência da Lei nº 6.368/76 ou na da Lei nº 11.343/06.

A tal respeito, vejam-se estes precedentes:

**PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, CAPUT, DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF. CONCESSÃO DE OFÍCIO.**

*I - Não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59 do CP, verifica a existência de circunstância judicial desfavorável apta a embasar a fixação da pena-base acima do mínimo legal.*

***II - A grande quantidade de substância entorpecente apreendida é circunstância judicial que justifica o aumento da pena-base acima do***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**mínimo legal.**

(REsp 1.030.049/SP, Relator Ministro Felix Fischer, DJ de 16.2.09)

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DIREITO PENAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AUMENTO DA PENA-BASE. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

**1. A quantidade de entorpecente, em nada estranha às circunstâncias judiciais, tem função decisiva na individualização da resposta penal ao crime de tráfico, enquanto particulariza o delito nos próprios das suas circunstâncias, a revelar-lhe a gravidade.**

(REsp 933.096/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 22.4.08)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POSSIBILIDADE. ELEMENTARES DO TIPO. MAJORAÇÃO INDEVIDA. ORDEM CONCEDIDA.

**1. A grande quantidade de substância entorpecente apreendida - 4 quilos de cocaína - é circunstância judicial relevante que justifica o aumento da pena-base acima do mínimo legal.**

(HC 121.480/MT, Relator o Desembargador convocado Haroldo Rodrigues, DJ de 22.2.10)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RECEPÇÃO (ART. 12, CAPUT, DA LEI 6.368/76 E ART. 180 DO CPB). PENAS CONCRETIZADAS EM 8 ANOS DE RECLUSÃO PARA O DELITO DE TRÁFICO E 1 ANO DE RECLUSÃO PARA O DELITO DE RECEPÇÃO, AMBAS EM REGIME INICIALMENTE FECHADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ELEVADA CULPABILIDADE PELA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (MAIS DE 11 Kg DE MACONHA) (...).

**1. Ausente constrangimento ilegal a ser sanado pela via do Habeas Corpus, se a majoração da pena-base acima do mínimo legal foi devidamente justificada pelo Julgador, em vista do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis.**

**2. A quantidade de droga apreendida (mais de 11 Kg de maconha) e as consequências do crime (tal quantidade de entorpecente atinge um número muito maior de pessoas) constituem justificavas idôneas para a elevação da pena-base.**

(HC 143.373/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 1º.2.10)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outro giro, tratando-se de crime cometido no ano de 2004, não se pode, sob pena de ofensa ao preceito constitucional da proibição da retroatividade da norma mais gravosa, fazer incidir – como feito expressamente pela Corte fluminense – a majorante decorrente da interestadualidade do delito, prevista no art. 40, V, da Lei nº 11.343/06.

Feitos tais delineamentos, deve a reprimenda ser redimensionada, o que passo a fazer desde já: considerando as circunstâncias judiciais já apontadas como desfavoráveis, fixo a pena-base referente ao tráfico de drogas em 6 (seis) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes, bem como inexistem causas de aumento ou diminuição.

Tratando-se, como se trata, de concurso material de crimes, somo a sanção relativa aos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, alcançando a totalidade de 11 (onze) anos de reclusão e mais 170 (cento e oitenta) dias-multa, pena tornada definitiva à míngua de outras modificadoras.

Ao contrário do que pleiteia a defensoria-impetrante, o estabelecimento do regime prisional leva em conta não a reprimenda relativa a cada delito separadamente, mas, sim, à somatória deles. Desse modo, fica mantido o regime fechado para o início de cumprimento da privativa de liberdade.

Pelo exposto, concedo parcialmente a ordem para, afastando da condenação o acréscimo decorrente da interestadualidade do delito, reduzir a pena referente ao crime de tráfico de drogas. Em consequência, a sanção recaída sobre o paciente é diminuída de 13 (treze) anos de reclusão e mais 176 (cento e setenta e seis) dias-multa para 11 (onze) anos de reclusão e mais 170 (cento e setenta) dias-multa, mantido, no mais, o acórdão de apelação.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0148646-8

**HC 143693 / RJ**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20050770000082 200705002711

EM MESA

JULGADO: 06/04/2010

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : AMERICO LUIZ DIOGO GRILO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : RENATA APARECIDA DIAS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 06 de abril de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA  
Secretário